



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 663, DE 2025

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Regulamenta o uso de ferramentas de verificação de idade para o acesso de crianças e adolescentes a provedores de aplicações de internet e estabelece restrições para uso de redes sociais por menores de 18 anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3993/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. SAULO PEDROSO)

Apresentação: 25/02/2025 14:33:10.260 - Mesa

PL n.663/2025

Regulamenta o uso de ferramentas de verificação de idade para o acesso de crianças e adolescentes a provedores de aplicações de internet e estabelece restrições para uso de redes sociais por menores de 18 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do uso de ferramentas de verificação de idade e estabelece restrições para o acesso e uso de redes sociais por crianças e adolescentes no território nacional.

Art. 2º Os provedores de aplicações de internet deverão implementar mecanismos eficazes de verificação de idade de seus usuários, sendo permitido o uso de múltiplas ferramentas tecnológicas.

§ 1º As ferramentas de verificação de idade deverão respeitar os seguintes critérios:

I - garantia da privacidade e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018);

II - possibilidade de exclusão imediata dos dados utilizados para a verificação após a conclusão do processo;

III - alternativas acessíveis para a verificação de idade, como:

a) reconhecimento facial com análise de idade;

b) envio de documento oficial de identidade;

c) validação por meio de responsáveis legais ou terceiros confiáveis, conforme regulamentação.



* C D 2 5 2 9 8 7 6 4 1 3 0 0 *

§ 2º Os provedores de aplicações de internet deverão apresentar, de forma clara e objetiva, a descrição das ferramentas utilizadas e as políticas de tratamento de dados aplicáveis.

Art. 3º O acesso às redes sociais por pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos será proibido, salvo em casos específicos autorizados por lei ou mediante controle parental comprovado.

Parágrafo único. As contas anteriores à aprovação desta lei deverão ser revalidadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º O uso de redes sociais por adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) estará condicionado às seguintes restrições:

I - proibição de envio de mensagens por adultos desconhecidos;

II - exibição limitada de conteúdo sensível ou inadequado, conforme parâmetros estabelecidos por órgãos reguladores;

III - controle de tempo de uso diário, com bloqueios automáticos configuráveis;

IV - disponibilização de ferramentas de denúncia simplificadas para identificar e relatar comportamentos abusivos, cyberbullying ou crimes digitais.

§ 1º É vedado o compartilhamento ou comercialização de dados dos usuários mencionados no *caput* para fins publicitários ou quaisquer outros não previstos nesta Lei.

§ 2º O armazenamento dos dados deverá ocorrer em servidores localizados no território nacional.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os provedores de aplicações de internet às seguintes sanções:

I - advertência e prazo para adequação;

II - multa proporcional ao faturamento global da empresa, a ser definida por regulamentação;



* C D 2 5 2 9 8 7 6 4 1 3 0 0 *

III - suspensão temporária do serviço no território nacional em casos graves ou reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais têm se mostrado um ambiente cada vez mais tóxico para crianças e adolescentes, levantando sérias preocupações de saúde mental, privacidade e segurança. Estudos indicam que um número significativo deste segmento da população global utiliza redes sociais de forma ativa. No Brasil, mais de 97% das crianças entre 9 e 13 anos já estão na internet, muitas com perfis próprios, como apontado por relatórios recentes da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, da Cetic.br¹.

O uso descontrolado de dispositivos eletrônicos, especialmente smartphones, está associado ao aumento de transtornos como ansiedade, depressão e distúrbios de comportamento entre adolescentes. Como discute Jonathan Haidt no livro Geração Ansiosa (2019), as redes sociais criam um ambiente emocionalmente complexo e inadequado para jovens em processo de desenvolvimento, expondo-os a interações que muitas vezes amplificam inseguranças e dificuldades emocionais².

Além das questões de saúde mental, há um crescimento alarmante no número de casos de *cyberbullying*, assédio e aliciamento de menores no ambiente digital. De acordo com a juíza Vanessa Cavalieri, da Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, muitos desses crimes ainda são tratados como "brincadeiras de mau gosto", o que mascara a gravidade da situação e expõe jovens a danos irreparáveis³. A juíza destaca casos de crimes

¹ <https://www.cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Notas acessadas em 27/2/2024.

² <https://oantagonista.com.br/cultura/celulares-estao-destruindo-a-infancia-veja-como-reverter/>

³ <https://abraminj.org.br/entrevista-a-rede-social-e-uma-praca-publica-escura-e-cheia-de-estranhos-diz-juiza-da-maior-vara-de-infancia-do-pais/>



* C D 2 5 2 9 8 7 6 4 1 3 0 0 *

em provedores como o Discord, onde jovens têm sido alvo de redes criminosas e assédio.

Os provedores de aplicações de internet, por sua vez, ainda falham em implementar medidas eficazes para proteger crianças e adolescentes. Iniciativas recentes, como os testes conduzidos pelo Instagram para verificar idades utilizando ferramentas de inteligência artificial e validação por terceiros, mostram um avanço, mas carecem de aplicação efetiva para impedir o acesso de menores de idade⁴.

A proposta apresentada aqui visa priorizar a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes ao impor verificações de idade obrigatórias antes do acesso às redes sociais, utilizando ferramentas flexíveis, como reconhecimento facial, envio de documentos ou validação por responsáveis. Além disso, a proposta estabelece restrições específicas para menores de 18 anos, como: proibição de mensagens de desconhecidos; limites de tempo de uso diário; e controle de exposição a conteúdos sensíveis.

Além disso, a proposta está alinhada a iniciativas recentes, como o projeto de lei aprovado pelo Senado em 14 de dezembro de 2024, que proíbe o uso de celulares em escolas de ensino básico e médio durante aulas e intervalos⁵. Essa medida, agora à espera de sanção presidencial, complementa o movimento “Desconecta”, liderado por pais preocupados com o impacto das telas nas escolas⁶. Esse movimento defende a restrição ao uso de dispositivos para estudantes menores de 15 anos como forma de recuperar a atenção plena no ambiente escolar e promover interações sociais presenciais.

Medidas semelhantes já estão sendo adotadas em outros países. Na Austrália, por exemplo, a proibição do uso de celulares por crianças até 14 anos e a restrição do acesso às redes sociais até os 16 anos refletem uma tendência global de maior controle digital⁷.

⁴ <https://tecnoblog.net/noticias/instagram-vai-usar-ia-no-brasil-para-identificar-menores-de-idade/>

⁵ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/aprovado-pl-que-restringe-uso-de-celular-nas-escolas>

⁶ <https://www.movimentodesconecta.com.br/>

⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-aprova-lei-inedita-no-mundo-para-proibir-redes-sociais-a-menores-de-16>



* C D 2 5 2 9 8 7 6 4 1 3 0 0 *

Como aponta o pediatra Daniel Becker, o design das redes sociais é estruturado para prender a atenção dos jovens, acionando circuitos de dopamina no cérebro por meio de curtidas e notificações⁸. Esse mecanismo cria uma dependência psicológica especialmente prejudicial para adolescentes, que ainda não possuem maturidade emocional para resistir aos apelos digitais.

A proposta considera também a privacidade e proteção de dados, respeitando os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Oferece ainda a alternativa de validação por documentos físicos.

Reconhecemos que mudanças desse porte geram desafios, incluindo custos para provedores de aplicações de internet menores e possíveis dificuldades técnicas, razão pela qual estabelecemos o prazo de 90 dias para o início da vigência da lei. Entretanto, é um primeiro passo essencial para proteger crianças e adolescentes de conteúdos nocivos e criminosos na internet.

Por fim, cabe destacar que a própria Constituição Brasileira (art. 227) estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado proteger as crianças de fatores que coloquem em risco sua saúde e segurança. Este projeto de lei concretiza esse dever, alinhando-se aos princípios constitucionais e às expectativas da sociedade.

Pelas razões apresentadas, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado Saulo Pedroso
PSD/SP**

⁸ <https://www.inteligenciadevida.com.br/pt/conteudo/pediatra-daniel-becker-debate-riscos-do-uso-excessivo-de-telas/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.703, DE 8 DE AGOSTO DE 2018

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2018/lei-13703-8-agosto-2018787042-
norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13703-8-agosto-2018787042-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO